



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.011046/99-52
Recurso n.º : 122594
Matéria: : CSLL- Ano-calendário 1996
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.461

EMENTA

CSLL- COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA-
A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

DEPÓSITO JUDICIAL- O depósito judicial só exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado dentro do prazo de pagamento previsto na legislação tributária e pelo montante integral.

MULTA DE MORA- INTERRUPTÃO – A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde concessão da medida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

MULTA- RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO – Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada, se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

JUROS DE MORA- SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROLUX DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 122594
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra o Eletrolux do Brasil S/A, na qualidade de sucessora da empresa Embel- Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrodomésticos Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 20/26, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente ao ano-calendário de 1996.

A irregularidade que deu causa à exigência consistiu na compensação, pela sucedida Embel Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrodomésticos Ltda., da base de cálculo negativa de exercícios anteriores acima do limite de 30% do lucro real, no período-base de 1996.

Em impugnação tempestiva a interessada levantou a preliminar de não aplicação ao caso do ADN SRF/COSIT 03/96, face à não identidade dos objetos. Quanto ao mérito, alegou o não cabimento da limitação dos 30% para a compensação de prejuízos, dado tratar-se de balanço de incorporação. Sustenta que a norma contida no art. 16 da Lei 9.065/95 pressuporia, por óbvio, a continuidade da atividade empresarial, de forma a que os excedentes ao limite estabelecido fossem aproveitados nos anos subseqüentes até a exaustão do montante correspondente às bases de cálculo negativas. alega, ainda, que à época do fato gerador inexistia disposição legal expressa proibindo a compensação, pela incorporadora, das bases de cálculo negativas anteriores da incorporada, restrição essa que só surgiu com a MP 1.858-6, de 1999. Acrescenta que está providenciando a juntada oportuna dos DARFs de recolhimento e que a verificação deve ser estendida ao períodos posteriores da incorporadora a fim de se perquirir quanto à ocorrência da postergação. Invoca, ainda, a não aplicação da multa por se tratar de sucessão.



O julgador de primeira instância acolheu a preliminar de não concomitância de discussão na instância administrativa e na judicial, com o mesmo objeto e julgou inteiramente procedente a ação fiscal

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho deduzindo, em síntese, as seguintes razões :

- O limite estabelecido na lei para compensação se dirige ao lucro líquido ajustado, e não à base de cálculo negativa. O direito de compensar as bases de cálculo negativas subsiste até sua compensação integral, sendo a restrição apenas uma questão de lapso temporal . A recorrente não está requerendo nenhum direito novo, mas sim que não lhe seja retirado o direito líquido e certo de compensar as bases de cálculo negativas da CSLL com os lucros futuros, principal fundamento legal e técnico para justificar a trava dos 30%, conforme os termos dos arts. 42, 57 e 58 da Lei 8.981/95 e o entendimento manifestado amplamente na jurisprudência. Essa orientação apenas não prevaleceria caso se entendesse que, com o advento da trava de 30%, estaria confirmado o direito da sucedida em compensar integralmente a base de cálculo negativa e preservá-lo para compensação futura, obedecendo o limite de 30%. Caso contrário, se estará usando o tributo como verdadeira arma de penalização das empresas que realizam incorporações.
- Quanto à responsabilidade do sucessor, o artigo 132 do CTN a restringe ao tributo, não se estendendo à multa. Esse, inclusive, o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência trazida à colação.
- Havendo, como no caso, depósito judicial, relativamente aos mesmos fatos geradores, são incabíveis a multa de ofício e os juros, no mínimo até a força do depósito, à época da liquidação. A Recorrente, em 30/10/98, fez depósito judicial no valor de R\$2.822.980,00 , que em 19/05/2000 (data do recurso) remonta em R\$ 3.049.601,49, perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, cuja vinculação e feitos relativamente aos mesmos fatos geradores tratados no presente processo administrativo foram expressamente reconhecidos e prestigiados através da liminar nos autos do MS 2000.70.00.009910-9, da 7ª Vara Federal. Assim sendo, até a força atualizada do depósito, posto que feitas as devidas imputações, não tem



cabimento a aplicação da penalidade e juros consoante jurisprudência administrativa, a exemplo dos Acórdãos 103- 16.857/96 e 101-88.722/96.

- Não cabe multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência e há interrupção da multa de mora quando a exigibilidade houver sido suspensa. O lançamento foi feito em 14/06/99, a suspensão da exigibilidade do crédito pela liminar deu-se em 21/02/95. A decisão que considerou o tributo devido, cassando a liminar, foi publicada em 16/01/96. Logo, não incide a multa de ofício ao menos até 16/01/96, nem a multa de mora até 16/02/96 (30 dias após a publicação da decisão que considerou devido o IRPJ), encerrando a interrupção a partir de 17/02/96.
- Descabe a exigência de juros de mora segundo a SELIC, que tem natureza de taxa remuneratória do capital, flutuante, enquanto os juros devidos em matéria tributária somente podem ter natureza moratória. Há outra espécie de natureza de juros, que são os juros compensatórios, mas desse não trata o Código Tributário Nacional. Além disso, a cobrança de juros segundo a SELIC, além de ir de encontro à nossa tradição legislativa que permite concluir que o CTN previu como limite máximo para os juros de mora o percentual de 1% ao mês, fere o art, 192 da Constituição Federal.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e, conforme informa a Equipe de Informações Judiciais do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fls 270), deve o mesmo ser processado independentemente do depósito de 30%, por determinação judicial. Dele conheço

A primeira matéria a ser analisada diz respeito à limitação para compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Ressalte-se que não se discute a limitação em si, o que foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, mas sim a possibilidade da não observância do limite, estabelecido na lei, em relação ao balanço de incorporação. Ou seja, releva definir se, pelo fato de a empresa EMBEL ter sido incorporada pela Recorrente, poderia ela, na última declaração apresentada em seu próprio nome, compensar suas bases de cálculo negativas sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro passou a ser permitida a partir de 01/01/92, com a Lei nº 8.383/91. A Lei 8.981/95 limitou a redução por compensação da base de cálculo negativa de períodos-bases anteriores em no máximo 30%. O art. 20 da Medida Provisória 1.858-6, estendeu à base de cálculo negativa da CSLL as disposições do Decreto-lei 2.341/87, relativas à compensação de prejuízo fiscal. Os artigos 32 e 33 do Decreto-lei 2.341/87 vedavam à pessoa jurídica compensar seus próprios prejuízos se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido modificação de seu controle acionário e do ramo de atividade, bem como a compensação, por pessoa jurídica sucessora, de prejuízos da sucedida.

Alega a Recorrente que antes da MP 1.858-6/99 não havia impedimento legal para que a sucessora por incorporação compensasse a base de cálculo negativa apurada pela sucedida.



Todavia, não está a Recorrente sendo acusada de ter compensado base de cálculo negativa transferida da sucedida. Está, isso sim, na qualidade de sucessora, sendo responsabilizada por infração cometida pela sucedida correspondente à não observância, na apuração da base de cálculo correspondente ao balanço de incorporação, do limite de 30% . Ou seja, de acordo com as disposições legais em vigor à época, a incorporada, no balanço referente à incorporação, deveria ter observado o limite de 30% para compensação da base de cálculo negativa. Não o tendo feito, infringiu a legislação aplicável e o crédito tributário decorrente desse fato deve ser exigido da sucessora, nos termos do art. 132 do CTN.

Estando, por ocasião do balanço da incorporação, em pleno vigor a disposição legal que limita a compensação da base de cálculo negativa em 30%, deve ser mantida a exigência .

Quanto à invocação do art. 63 para afastar a multa de ofício, só tem ele aplicação aos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa em razão de liminar, sendo o lançamento efetuado apenas para prevenir a decadência. E esta não é a hipótese dos autos, eis que quando o lançamento foi efetuado (14/06/99), não se encontrava a empresa ao abrigo de liminar, cassada que fora em 16/01/96. A multa de mora, essa sim, tem sua incidência interrompida desde a concessão da liminar até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo.

A questão do depósito judicial perante a 4ª Vara da Justiça Federal deve ser considerada dentro dos seus limites, isto é, seus efeitos só se projetam sobre a exigência à qual se vincula e, como a própria Recorrente registra, “até a força atualizada do referido depósito”. O depósito feito perante a 4ª Vara Federal de Curitiba diz respeito ao Mandado de Segurança 950001688-5, no qual a autora pleiteia direitos relacionados à trava de 30% na compensação de prejuízos e, também, à alteração de alíquota do adicional do imposto de renda (fls. 27 a 60 do processo). Assim, deve ser considerado, em primeiro lugar, se o depósito diz respeito à parte da demanda relacionada com a compensação de prejuízos e, em caso positivo, se foi feito pelo montante integral (principal mais encargos moratórios, uma vez que o depósito foi efetuado cerca de dois anos após a incorporação).



O segundo aspecto levantado no recurso diz respeito à responsabilidade do sucessor. Invocando o artigo 132 do CTN, alega a Recorrente que, na qualidade de sucessora da empresa Embel, responde apenas pelos tributos por elas devidos. Sobre esse tema, leciona Luciano Amaro¹:

“ Outra questão que merece registro é a das *multas* por infrações que possam ter sido praticadas antes do evento que caracterize a sucessão. Tanto nas hipóteses do art.132 como nas do art. 133, refere-se a responsabilidade por *tributos*. Estariam aí incluídas as *multas*? Várias razões militam contra essa inclusão. Há o princípio da personalização da pena, aplicável também em matéria de sanções administrativas. Ademais, o próprio Código define tributo, excluindo expressamente a *sanção* de ilícito (art. 3º). Outro argumento de ordem sistemática está no art. 134; ao cuidar da responsabilidade de terceiros, esse dispositivo não fala em *tributos*, mas em “obrigação tributária”(abrangente também de penalidades pecuniárias, *ex vi* do art. 113, § 1º) Esse artigo, contudo, limitou a *sanção* às penalidades de caráter moratório (embora ali se cuide de atos e omissões *imputáveis aos responsáveis*). Se, quando o Código quis abranger penalidades, usou de linguagem harmônica com os conceitos por ele fixados, há de entender-se que, ao mencionar responsabilidades por *tributos*, não quis abarcar as sanções. Por outro lado, se *dúvida* houvesse, entre punir ou não o sucessor, o art. 112 do Código manda aplicar o princípio *in dubio pro reo*. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, negou a responsabilidade do sucessor por multas referidas a infrações do sucedido.”

O entendimento da jurisprudência administrativa também tem sido no sentido de que a sucessora só responde pelas multas por infrações à legislação tributária se o lançamento foi formalizado antes da incorporação.

Quanto aos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para considerar devido o respectivo o crédito tributário, afastada a responsabilidade da Recorrente quanto à multa de ofício. Quanto aos efeitos do depósito sobre os juros de mora, se o depósito efetuado perante a 4ª Vara estiver vinculado à exigência

¹ AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, 6ª Edição, Saraiva, S Paulo

relacionada à compensação de prejuízos sem observância da trava de 30%, os juros de mora incidem sobre o total da exigência desde a data do vencimento da obrigação até a efetivação do depósito, e, a partir daí, apenas sobre a parcela não coberta pelo depósito.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2001



SANDRA MARIA FARONI